

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



PROCESSO ORIGINÁRIO: Tomada de Preços N° 0022012.2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 022012.11.2023.

IMPUGNANTE: DC ENERGIA LTDA.

IMPUGNADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPAL DE URUOCA-CE.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e fornecimento e instalações de usinas fotovoltaicas com capacidade total de 456 kwp conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da prefeitura municipal de Uruoca/CE.

Vistos,

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DC ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 37.349.472/0001-64, subscrita por representante legal, cuja abertura da Tomada de Preços está marcada para as 08:30 h, horário de Brasília/DF, do dia 19-02-2024.

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade do recurso:

O item 22.1. do edital **Tomada de preços n° 0022012.2023**, prevê:

“Segundo o art. 41 § 1º da Lei Federal n°. 8.666/93 “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei”, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

Tal item está diretamente relacionado ao art. 41 da Lei Federal n°. 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que

[Handwritten signatures and initials]



viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso sob análise, trata-se de impugnação de edital interposta pela empresa DC ENERGIA LTDA, por seu representante legal, atendendo o pressuposto da legitimidade, encaminhada por e-mail no dia 07 de fevereiro de 2024.

Assim sendo, considerando sua tempestividade e as formalidades legais, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A Impugnante insurge-se especialmente contra a disposição contida no item 6.3.5.3 no referido Edital Nº 0022012.2023, e ao final requerendo que seja alterado, sem, contudo, apresentar qual alteração desejas.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando Comissão Permanente de Licitação, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca-CE, aplica os ditames constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde às impugnações.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Comissão à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante ressaltar que para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.



Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

A empresa Dc Energia Ltda, apresentou seu pedido de impugnação com o intuito de que seja alterado o item 6.3.5.3. do Edital a seguir transcrito:

6.3.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

6.3.5.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinados pelo Responsável pela Pessoa Jurídica. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente. Liquidez Geral (LG); ·

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,20$$

6.3.5.2. Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência ou de Recuperação Judicial do local da sede da PROPONENTE, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento.

6.3.5.3. Prova de valor do **Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global** ou soma dos valores globais a que a empresa concorre, valores estes estabelecidos no subitem 3.1, até a data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.



Como se vê, o item acima exposto está plenamente de acordo com as disposições do § 3º do Art. 31 da lei 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º **A Administração**, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente



ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (8113
nosso)

Verifica-se, que não há impedimento legal, muito menos normativo, para que haja a comprovação de capital/patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, independentemente de índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, não caracterizando cumulação indevida a luz da súmula 275/TCU ou da Lei 8666/93.

Ademais cumpre também esclarecer que capital social e patrimônio líquido não se confundem, muito menos com índice de liquidez, conforme se verifica da definição de cada um:

Capital social é o investimento bruto inicial que uma empresa precisa para começar a funcionar e se manter até gerar lucro. São os valores ou bens disponibilizados pelos sócios e investidores para as primeiras despesas, como compra de mobiliário, locação de espaço, contratação de serviços terceirizados, equipamentos e registro de CNPJ.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

LG – Liquidez Geral: Este índice leva em consideração a situação ao longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

O capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, **estes sim não devem ser exigidos cumulativamente**. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, **o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido**, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

Reitera-se que, tais requisitos de qualificação econômica financeira (Patrimônio Líquido e Liquidez Geral) tem o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas contratantes, que no curto, médio e longo

A. L. L.
[Assinatura]



prazo, não conseguirem honrar os compromissos assumidos com contratantes.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.**

É evidente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o patrimônio líquido e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, nos limites permitidos pela legislação pertinente.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, impor à licitante que apresentar resultado econômico-financeiro que comprove **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento)**, ou, ainda, que preste garantia de até 1% (um por cento), percentuais esses calculados sobre o valor estimado da contratação.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Veja que a Lei 8.666/93 versa em seu artigo 3º que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O artigo 31, da lei 8.666/93 apenas estabeleça uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido legal. Contudo, não há impedimento legal, muito menos normativo, para que haja a comprovação de capital/patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, independentemente de índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, não caracterizando cumulação indevida a luz da súmula 275/TCU ou da Lei 8666/93, vejamos:

A SÚMULA Nº 275 emitida pelo Tribunal de Contas da União, que dispõe:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, **patrimônio líquido mínimo** ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, **no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**”**

Importante destacar, ainda, que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União posterior à Súmula nº 275 passou a autorizar em alguns casos a cumulação de requisitos de qualificação econômico-financeira, como, por exemplo, no Acórdão nº 1214/2013:



“Qualificação econômico-financeira

44. O grupo de estudos registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

45. **O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral.** O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).

(...)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1871/2005 – Plenário/TCU, quando da análise da exigência edilícia em relação ao capital integralizado, o Ministro Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES, registra o seguinte entendimento:

Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes

Na mesma linha de raciocínio, o professor Dr. Roberto Baungartner – advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES, afirma:

"A jurisprudência a respeito indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se necessário à execução do contrato."

Vale ressaltar, ainda, que o rol de exigências quanto à qualificação econômico-financeira previsto no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui caráter discricionário e sua exigência será de acordo com a necessidade da Administração, desde que não ultrapasse os parâmetros legais.



Portanto, a exigência formulada no item 6.3.5.3. do edital em relação à necessidade de comprovação **patrimônio líquido não inferior a 10 % (dez por cento) do valor global ou soma dos valores globais que a empresa concorre,** não há qualquer tipo afrontamento ao princípio da legalidade e nem tampouco fere a competitividade, pois à Administração Pública poderá solicitar em seus editais o capital social ou patrimônio líquido separados, mas em nenhuma circunstância os dois juntos.

No presente caso, restou claro, que a exigência edilícia está dentro dos parâmetros legais, uma vez que a exigência contida no item impugnado, dispõe que **empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação,** diferente do que questiona a impugnante, sobre capital social mínimo integralizado, o que nesse caso, o Edital não exige.

Diante da relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo em face das características do serviço a ser prestado que é de grande importância para o município de Uruoca, a decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante é uma discricionariedade concedida pela norma legal, tanto no sentido da escolha pelo patrimônio líquido quanto na fixação do percentual limitado à 10%, que visa a proteção do interesse público, sobretudo pela garantia de uma execução contratual perfeita

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade ou restrição a competitividade com aduz a impugnante, que empresa comprove patrimônio líquido mínimo de 10% do valor global estimado para a contratação, uma vez que o § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Cumpre salientar, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

Vale deixar claro, que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes. Pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência edilícia, uma vez que está moldada na legislação e na jurisprudência, sem qualquer tipo de arbitrariedade.



Por fim, cumpre ressaltar que o Município de Uruoca tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações mais adequadas à legalidade, isonomia e competitividade do processo licitatório.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer a presente impugnação interposta pela empresa DC ENERGIA, CNPJ nº 37.349.472/0001-64, para no mérito NEGAR-LHE provimento, face aos argumentos acima exposto, razão pela qual não há que ser feita revisão no Edital, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital (TP Nº 0022012.2023), e por consequência, a abertura do certame na data de 29 de fevereiro de 2024.

A Lei nº 8.666/93 e o Edital não preveem a ratificação pela autoridade superior da decisão da Comissão de Licitação nos casos de Impugnação do Edital.

Dê-se ciência a empresa questionante e aos demais licitantes interessados para propiciar ampla publicidade.

Uruoca/CE, 12 de fevereiro de 2024.

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da CPL do Município de Uruoca

PORTARIA ASSESP 024/2024

Adriana R. Dias das Chagas Franklin
Equipe de Apoio

Mônica Matos de Oliveira
Equipe de Apoio

Assistida por:

Virgilânia Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329
Portaria Nº 141/2021